



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 3.858-A, DE 2004

(Do Sr. Wilson Santos)

Altera o art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (relator: DEP. CARLOS EDUARDO CADOCA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo 3º:

“Art. 974. ....

§ 1º .....

§ 2º .....

§ 3º *O Registro Público de Empresas Mercantis não pode se opor ao registro de contratos ou alterações contratuais de qualquer sociedade que envolva sócio incapaz desde que atendidos os seguintes pressupostos, de forma conjunta:*

- a) *o sócio incapaz não pode exercer a gerência da sociedade;*
- b) *o capital social deve estar totalmente integralizado;*
- c) *o sócio absolutamente incapaz deve ser representado e o relativamente incapaz deve ser assistido por seus representantes legais.(N.R)*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

### **JUSTIFICAÇÃO**

Recentemente o Supremo Tribunal Federal decidiu que as juntas comerciais – que receberam, com o novo Código Civil, a nova denominação de Registro Público de Empresas Mercantis – e os registros civis das pessoas jurídicas devem aceitar contratos ou alterações de contratos de sociedade de responsabilidade limitada com sócio incapaz (menor), desde que presentes os seguintes pressupostos: a) o incapaz não pode exercer a gerência; b) o capital social deve estar totalmente integralizado; c) o absolutamente incapaz deve ser representado e o relativamente incapaz deve ser assistido pelos seus representantes legais.

Desse modo, com base no entendimento unânime do STF, as juntas comerciais e os registros civis das pessoas jurídicas passaram a aceitar os

contratos ou alterações contratuais com sócios incapazes, desde que presentes os pressupostos indicados pelo Tribunal.

Em razão dessa decisão da Alta Corte brasileira, julgamos ser necessário preencher a lacuna legal hoje existente no Código Civil, de modo a permitir que os Registros Públicos de Empresas Mercantis possam, doravante, adotar uma sistemática operacional condizente com uma determinação legal. Tal segurança jurídica se faz necessária e o ajuste de nosso ordenamento jurídico é imprescindível nessa questão, uma que em relação ao empresário individual – agora denominado somente de empresário - , o Código Civil, em seu art. 974, estabelece que o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, poderá continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor da herança.

Portanto, para continuação da empresa na hipótese acima, é necessária a autorização do juiz mediante concessão de alvará judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa e também da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros. Assim, mediante autorização judicial, o incapaz (e a doutrina inclui aqui o portador de deficiência mental, o ébrio habitual e o dependente de tóxicos), por meio de representante ou devidamente assistido, pode continuar o exercício da empresa nas hipóteses apontadas pela lei: incapacidade superveniente ou herança.

A incapacidade superveniente justifica plenamente o afastamento do sócio do cargo de administrador, mas não justifica a sua exclusão. O sócio cotista apenas participa dos lucros das empresa, motivo pelo qual a sua incapacidade, superveniente ou congênita, não afeta nem compromete a estrutura empresarial, conforme já decidiu o STF no caso do menor incapaz.

Com essa proposição, contamos com o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para corrigir essa lacuna no nosso recente Código Civil, quando esta Casa irá atender aos reclamos da doutrina e da jurisprudência já consolidada a respeito do assunto.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2004.

Deputado **WILSON SANTOS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI 10.406 DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

.....  
**PARTE ESPECIAL**  
.....

**LIVRO II  
DO DIREITO DE EMPRESA**

**TÍTULO I  
DO EMPRESÁRIO**  
.....

**CAPÍTULO II  
DA CAPACIDADE**  
.....

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

.....

.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

### I – RELATÓRIO

A proposição em tela acrescenta dispositivo ao artigo 974 do Código Civil Brasileiro, que estabelece que: *“Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.”*

O parágrafo 3º proposto pelo autor determina que: *“O Registro Público de Empresas Mercantis não pode se opor ao registro de contratos ou alterações contratuais de qualquer sociedade que envolva sócio incapaz desde que atendidos os seguintes pressupostos, de forma conjunta”*. Os pressupostos mencionados são:

*“a) o sócio incapaz não pode exercer a gerência da sociedade;*

*b) o capital social deve ser totalmente integralizado;*

*c) o sócio absolutamente incapaz deve ser representado e o relativamente incapaz deve ser assistido por seus representantes legais.”*

Conforme a justificção do projeto, tais definições já foram objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal.

O Projeto de Lei tramitará por este Colegiado e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela, conforme explicitado na sua própria justificção, traz à Lei, disposições já consagradas de forma consensual no Supremo Tribunal Federal (STF).

Mesmo que já devidamente pacificadas na Alta Corte brasileira, a consagração legal dessas normas dará maior segurança ao ordenamento jurídico, no que tange à sociedade integrada por sócio incapaz. Isso por si só, já pode representar redução de custos de transação na economia.

Assegurar que empresas mercantis com sócios incapazes possam registrar contratos ou alterações contratuais nas Juntas Comerciais (ou Registro Público de Empresas Mercantis, segundo o novo Código Civil), confere uma flexibilidade essencial àquelas sociedades. De outra forma, tais empresas estariam impedidas de se adaptar às mudanças ocorridas no ambiente econômico e nas suas próprias estruturas.

De acordo com o projeto, para que se registrem os contratos ou suas alterações, há condições a serem seguidas. A primeira, descrita na alínea “a”, tem como fundamento, o fato de cidadãos relativa ou absolutamente incapazes, não terem condições para decidir. Dessa forma, não faz sentido permitir o registro nas Juntas, de alterações contratuais, ou de contratos firmados com base em decisão tomada por sócios/gerentes incapazes.

A segunda condição, alínea “b”, é que o capital social esteja totalmente integralizado nas sociedades que envolvam sócios incapazes. Tendo em vista a proteção ao sócio incapaz na eventual ocorrência de crises, é importante evitar que este responda por uma parcela maior que a sua efetiva participação na sociedade. O eventual prejuízo portanto, será proporcional ao percentual de participação que cada sócio tenha na empresa.

Por fim, a alínea “c” assegura que os interesses e as obrigações dos sócios incapazes estejam garantidos na empresa. Nesse sentido, condiciona o registro de contratos ou de alterações contratuais, à existência de representantes dos absolutamente incapazes ou de assistentes dos relativamente incapazes. Não importa se a incapacidade é superveniente ou congênita.

Observamos apenas, a necessidade de, a bem da melhor técnica legislativa, substituir a expressão “...*não pode se opor ao registro*...” por “...*deverá registrar*...”. Entretanto, esta matéria certamente merecerá da douda Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a devida atenção.

Face ao exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.858, de 2004.**

Sala da Comissão, em 09 de março de 2005.

Deputado Carlos Eduardo Cadoca  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.858/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Carlos Eduardo Cadoca.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Romeu Queiroz - Presidente, Ildeu Araujo, Reginaldo Lopes e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Bernardo Ariston, Carlos Eduardo Cadoca, Edson Ezequiel, Joaquim Francisco, Jorge Boeira, Júlio Redecker, Léo Alcântara, Ronaldo Dimas, Rubens Otoni, Sergio Caiado, Augusto Nardes, Dr. Benedito Dias e Murilo Zauith.

Sala da Comissão, em 6 de abril de 2005.

Deputado ROMEU QUEIROZ  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**